



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0017394-77.2015.8.19.0070
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADA: MARIA DE FATIMA BENTO DA SILVA
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. VALOR DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso que objetiva a anulação da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, pelo fundamento do disposto no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir do exequente.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso.

III. Razões de decidir

3. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não prevê o cabimento de recurso de apelação para a sentença proferida em execução fiscal, cujo valor do crédito cobrado seja igual ou inferior a 50 ORTN's. Admissão somente de embargos infringentes e de declaração.

4. Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, diante da supressão da ORTN, o valor a ser adotado para fins de aplicação do artigo 34 da LEF é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, observando-se a data da propositura da demanda.

5. Débito cobrado na CDA inferior ao valor de alçada.

IV. Dispositivo

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34, §1º; CPC

Jurisprudência relevante citada: REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 - Primeira Seção, Julgado em 09/06/2010; 0095961-41.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 14/12/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0081143-16.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/11/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº **0017394-77.2015.8.19.0070**, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, tendo como executada **MARIA DE FATIMA BENTO DA SILVA**.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (índex nº 0045):

“MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal em face de contribuinte visando à cobrança de tributo dos exercícios descritos na CDA que instrui a presente execução. Verificou-se ausência de movimentação útil há mais de 1(um) ano e inexistência de penhora efetiva. Determinada à triagem do valor cobrado, somando-se os valores de execuções apensadas por decisão judicial conexas contra o mesmo executado, conforme Enunciado 5 do Aviso TJRJ nº 242/2025, permanecendo o montante total inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Fazenda Pública, devidamente intimada, na forma do art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº.547/2024, requer o prosseguimento do feito, deixando de indicar bens do devedor à penhora. Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal, na qual o crédito tributário, ainda que somado a outras execuções conexas contra o mesmo executado, não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

reais). O STF, através do julgamento do Tema 1.184, legitimou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir em nome da eficiência administrativa. Diante do referido julgamento, o CNJ editou a Resolução nº. 547/2024, para instituir critérios objetivos quanto ao tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, positivando a extinção daquelas abaixo de R\$ 10.000,00 na origem, sem movimentação útil por mais de 1 (um) ano e sem penhora efetiva. Importante esclarecer que, o conceito de movimentação útil remete ao art. 921, § 4º-A, do CPC. No presente caso, o valor total, mesmo que somadas as execuções conexas, não supera o montante de R\$ 10.000,00, bem como não há movimentação útil há mais de 1 ano e inexistente penhora efetiva. Note-se que a exequente foi previamente intimada com a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual, observando o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 5º do referido normativo do CNJ. Contudo, a exequente não logrou êxito em comprovar a localização de bens penhoráveis em nome do devedor ou medidas efetivas que afastem a ausência de interesse de agir. A prova de que localizará bens deve ser pré-constituída, eis que mero pedido de pesquisa não basta para tanto, tampouco a mera restrição via RENAJUD isolada não é suficiente para substituir a efetiva penhora ou, ainda, constrição irrisória não interrompe a prescrição nem configura movimentação útil, conforme Enunciados 6, 10 e 11 da I Jornada d Fórum de Juízes da Execução Fiscal, publicado no Aviso TJRJ nº. 242/2025. Além disso, as diligências realizadas pelo cartório não identificaram nenhuma demonstração, pelos elementos do caso concreto, de que o Município tivesse adotado, antes e depois da publicação da tese jurisprudencial e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, qualquer medida administrativa conciliatória para satisfação da dívida extrajudicialmente. Nesse mesmo sentido, têm-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. 1. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama. 2. Sentença de extinção por abandono de causa. Município que, regularmente intimado para dar andamento ao feito, remanesceu inerte. Abandono da causa caracterizado. A intimação da Fazenda Pública por meio

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme bem reconhecido na sentença recorrida. 3. De toda sorte, ausente interesse processual. Edição da Resolução nº. 547 pelo CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 4. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (0001245-16.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 09/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) Direito Tributário. Apelação. Execução fiscal. Sentença extintiva. Dívida fiscal inferior a R\$10.000,00. Ausência de bens do devedor citado. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ nº 547/2024. Ausência de interesse de agir. Recurso do Estado. Não conhecimento por ausência de interesse recursal na cobrança de dívida fiscal inferior a R\$10.000,00 e sem localização de bens do devedor citado. 1. Execução fiscal extinta por sentença fundamentada no tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, com valor originário inferior a R\$10.000,00 e devedor citado que não quitou a dívida nem ofereceu defesa, tampouco localizaram-se bens à penhora. 2. A questão em discussão consiste em avaliar o interesse recursal do ente federativo na reforma de sentença que aplica da Resolução CNJ nº 547/2024 à luz do tema 1.184 do STF. 3. O CNJ, no plano administrativo do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 547/2024, determinando a extinção das execuções fiscais (i) inferiores a R\$10.000,00 quando do ajuizamento; (ii) sem movimentação útil por mais de um ano nem citação do executado; (iii) ou, ainda que citado, não tenham localizado bens penhoráveis, presumindo ausência de interesse de agir. 4. Se, por força da Resolução do CNJ, interpretada à luz do tema 1.184 do STF, as execuções fiscais enquadradas nesses requisitos são presumidamente desprovidas de interesse de agir, depreende-se, pelas mesmas razões, que os recursos de apelação contra sentenças que as extingue por esses fundamentos carecerão de interesse recursal, quando não demonstrarem casuisticamente, a partir dos elementos do caso concreto, as circunstâncias que permitiriam afastar o precedente obrigatório ou excepcionar a regra resolutiva, dentre os quais o esforço de solucionar amigavelmente a dívida fiscal, por

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

medidas extrajudiciais conciliatórias ou executivas. 5. No caso, o Estado insurgiu-se contra a sentença extintiva sem demonstrar qualquer exceção. 6. Não conhecimento da apelação, por ausência de interesse recursal na cobrança de dívida fiscal originária abaixo de R\$10.000,00 e sem localizar bens do devedor citado. Tese de julgamento: Presume-se desinteresse recursal fazendário contra sentença que extingue execuções fiscais pelos critérios do tema 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 quando não demonstrados casuisticamente, a partir dos elementos do caso concreto, as circunstâncias que permitiriam afastar o precedente obrigatório ou excepcionar a regra resolutive. Dispositivos relevantes: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Lei federal nº 10.522/2002, art. 20, §§ 1º e 2º. (0007970-14.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 09/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) Destarte, configurada a ausência de interesse de agir, impõe-se a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito, por baixo valor, ausência de movimentação útil por mais de 1 (um) ano e inexistência de penhora efetiva.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024. 1. Fica ressalvada a nova propositura se encontrados bens e não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º, Res. 547/2024). 2. Indefiro pedidos genéricos de pesquisa que não ostentem prova pré-constituída de viabilidade (Enunciado 6), bem como constrições irrisórias e restrições RENAJUD isoladas que não constituem movimentação útil (Enunciados 10 e 11). 3. A eventual pendência de honorários não obsta à extinção (Enunciado 1). Sem custas, ante a gratuidade legal da exequente. Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, haja vista a ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais constrições ou averbações, proceda-se à baixa e arquite-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se."

Recurso de apelação do Município (índex nº 0054), que postula pela anulação da sentença, com o prosseguimento da execução, sob o argumento de que partiu de premissa equivocada, com interpretação incorreta do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Sustenta que o precedente não extinguiu o dever constitucional de cobrança do crédito tributário, tampouco estabeleceu hipótese de extinção automática da execução, reconhecendo tão somente a necessidade de racionalização da cobrança judicial, preservando a atuação da Fazenda Pública quando houver perspectiva de satisfação do crédito ou possibilidade de adoção de medidas executivas futuras.

Aduz existir interesse do Município em relação ao crédito tributário, sendo prematura a sentença de extinção.

Não foram apresentadas contrarrazões pela executada, eis que não chegou a ser citada no processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal (processo nº 0017394-77.2015.8.19.0070) que julgou extinto o feito, na forma do art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente.

Ab initio, vale destacar que a interposição de recurso contra sentença proferida em execução fiscal deve observar o disposto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80). Vejamos:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."

Assim, é incabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ou igual a 50 ORTN'S, devendo a dívida ser monetariamente atualizada e acrescida de multa e juros de mora e de encargos legais, na data da distribuição.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o valor correspondente, em dezembro/2000, era de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda 1ª Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 - Primeira Seção, Julgado em 09/06/2010)

Observa-se que o repetitivo adotou o valor nominal de **R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em dezembro/2000 e, a partir de janeiro de 2001 o valor deve ser reajustado pelo IPCA-E**, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal.

Na data da distribuição da demanda (08/01/2015), o valor atualizado era de R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), segundo cálculo realizado no site do Banco Central do Brasil¹.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice> – consulta em 28/08/2026





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	01/2015
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,42500620
Valor percentual correspondente	142,500620 %
Valor corrigido na data final	R\$ 796,06 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

O Município de São Francisco de Itabapoana objetiva a satisfação do crédito tributário (IPTU) relacionado ao exercício de 2013, cujo montante é de R\$ 118,12.

Destaco a CDA objeto da execução (índex nº 003):

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor					CNPJ/CPF		
2014	17379	000084019	MARIA DE FATIMA BENTO DA SILVA					692.665.067-53		

Dados do Imóvel/ estabelecimento	Setor:	Quadra:	Lote:	Rua DO CANTO,0, GARGAU,SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA						
-------------------------------------	--------	---------	-------	---	--	--	--	--	--	--

Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2013	Imposto Predial	29/06/2013	2	1476	19187	87,31	4,80	8,72	17,29	118,12
Totais:						87,31	4,80	8,72	17,29	118,12

Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos arts. 180/181 da lei nº 691, de 24/12/1961, este com a redação dada pela Lei nº 2549, de 16/05/1997.

(M - SD)
0017394-77.2015.8.19.0070



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Assim, o débito cobrado nestes autos é inferior ao valor acima mencionado.

Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ora processada, seriam cabíveis os embargos infringentes e o de declaração, mas não a apelação cível.

Nesse sentido:

“0095961-41.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO -
Julgamento: 14/12/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. DÍVIDA ATIVA. AÇÃO AJUIZADA EM 2016 COM TOTAL DA EXECUÇÃO DE R\$815,66. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN's. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN's deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem. 2. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda. 3. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário inferior ao limite legal, que, em dezembro de 2016, data da propositura da execução fiscal, corresponde a R\$

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

873,50. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. 4. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.”

“0081143-16.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento:
26/11/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL "DE ALÇADA". INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, "para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele". Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para esta finalidade, sob pena do recurso não ser conhecido. A única exceção é a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que prevê o recebimento de um recurso por outro. Para as execuções fiscais de pequeno valor, denominadas de execuções fiscais "de alçada" pela doutrina e jurisprudência pátrias, a legislação previu um recurso especial. Trata-se dos embargos infringentes, que se distinguem sobremaneira daqueles previstos no art. 530, do CPC/73. Nestes embargos infringentes "de alçada", previsto na Lei nº 6.830/80, deduz-se pretensão de reforma da sentença perante o próprio órgão judiciário monocrático que a tenha proferido, ou seja, cuida-se de recurso "retratativo". Com efeito, segundo o art. 34, caput, da LEF estará caracterizada a execução fiscal como de pequena expressão econômica, aquela cujo valor executado não alcance montante igual ou inferior a 50

(M - SD)

0017394-77.2015.8.19.0070





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

ORTN (obrigações reajustáveis do tesouro nacional). Em que pese o esforço aritmético para se chegar ao atual valor correspondente ao índice mencionado, uma vez que os índices foram substituídos e atualizados sucessivamente ao longo dos anos, certo é que a sua conversão foi fixada em 308,50 UFIR's, equivalente ao valor de R\$ 328,27 em janeiro de 2001. In casu, cuida-se de execução fiscal do valor de 127,85 UFIR's. Logo, o montante se mostra inferior ao limite legal, configurando-se a execução fiscal como "de alçada". Dessa forma, a decisão recorrida não desafia recurso de apelação, mas embargos infringentes. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido."

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário no presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora